



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 906182 - SP (2024/0131104-0)

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : STEFANI MAIARA BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADOS** : RICARDO CLARET PITONDO FILHO - SP339519  
YAN PESSÔA BATISTA - SP425889  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por STEFANI MAIARA BARBOSA DOS SANTOS contra a decisão que indeferiu liminarmente o presente *habeas corpus*, no qual se busca o cumprimento de pena definitiva em prisão domiciliar.

A agravante reitera a tese de que possui direito ao cumprimento da sua pena em prisão domiciliar, por possuir um filho menor de 12 anos de idade, em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal – STF.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento do recurso pelo órgão colegiado.

O Ministério Público Federal – MPF manifestou-se pelo desprovimento do recurso, visto que a agravante cumpre pena definitiva em regime semiaberto, não tendo demonstrado sua imprescindibilidade para os cuidados dos menores (fls. 221/223).

É o relatório.

Decido.

Consta dos autos que a agravante cumpre pela de 4 anos, 6 meses e 12 dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, "*como incursa nos artigos 304, c.c. 297; artigo 299, c.c. artigo 14, inciso II, artigo 288, caput, todos do CP, bem como no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8.069/90, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal*" (fl. 69).

A defesa requereu, ao juízo da execução penal, a concessão de prisão domiciliar, visto que a agravante possui dois filhos menores de idade, N.B. de S (9 anos) e W.R.B.F. (15 anos). O pedido, porém, foi indeferido sob os seguintes fundamentos:

*"[...] A condenada não faz jus à benesse pretendida.*

Com efeito, não obstante ter comprovado que é mãe de crianças menores (fls. 108/109) e a guarda exercida em face de um deles (fls.103), não há comprovação de que seus cuidados são imprescindíveis à garantia de seus direitos fundamentais.

Nesse íterim, tem-se o entendimento doutrinário:

(...)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alinha-se no mesmo sentido:

(...)

Outrossim, verifico que a sentenciada foi condenada pela prática de vários crimes, inclusive por corrupção de menores, motivo pelo qual entendo que não há o preenchimento de qualquer dos requisitos previstos em lei.

Em resumo: por qualquer ângulo que se analise a questão, revela-se incabível a concessão do benefício almejado.

Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado [...] (fls. 159/162)

Interposto agravo de execução penal, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso nos seguintes termos:

"[...] Conforme se infere do artigo 117 da Lei de Execuções Penais, o benefício da prisão domiciliar somente será concedido ao sentenciado que cumprir pena em regime aberto, quando contar com mais de 70 anos, quando estiver acometido de doença grave, quando for grávida, ou ainda, quando possuir filho menor ou deficiente. No caso dos autos, a agravante cumpre pena em regime semiaberto, não preenchendo, portanto, os requisitos legais para a obtenção da benesse.

Não se desconhece, contudo, a jurisprudência dos Tribunais Superiores que vem reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de concessão da prisão domiciliar aos sentenciados em cumprimento de regime mais gravoso, desde que as circunstâncias assim recomendem. Nesse sentido:

[...]

No caso em apreço, muito embora a agravante tenha alegado possuir dois filhos menores de 12 anos de idade, deixou de demonstrar a imprescindibilidade da medida pretendida. Afinal, não há nos autos notícias de que as crianças estejam desamparadas ou que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade.

Tampouco há provas de que a sentenciada seja a única fonte de subsistência e cuidado de seus filhos. Não se vislumbra, portanto, motivos para a concessão do benefício. Nesse sentido, já se decidiu:

[...]

A agravante, é certo, invoca o disposto no art. 318 do Código de Processo Penal para subsidiar o seu pleito. O dispositivo, contudo, insere-se no contexto das medidas cautelares pessoais. É forma especial de cumprimento da prisão preventiva. No caso em apreço, contudo, a

*agravante cumpre pena definitiva.*

*Destarte, não merece reparos a r. decisão agravada. [...]" (fls. 25/28)*

O presente *writ* foi indeferido liminarmente pela em. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, no exercício da presidência desta Corte, conforme se extrai dos seguintes trechos:

*"[...] o acórdão impugnado está em conformidade com o entendimento firmado nesta Corte, não havendo situação excepcional que justifique a concessão da benesse, tendo em vista estar fundamentado no fato de que "muito embora a agravante tenha alegado possuir dois filhos menores de 12 anos de idade, deixou de demonstrar a imprescindibilidade da medida pretendida. Afinal, não há nos autos notícias de que as crianças estejam desamparadas ou que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade. Tampouco há provas de que a sentenciada seja a única fonte de subsistência e cuidado de seus filhos" (fl. 26).*

*Outrossim, a modificação as premissas fáticas delineadas pelas instâncias de origem ensejam o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus (AgRg no HC n. 798.935/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/8/2023; AgRg no HC n. 735.878/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 16/5/2022; AgRg no HC n. 675.667/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 8/10/2021).*

*[...]" (fls. 178/179)*

No entanto, entendo que a decisão deve ser reconsiderada.

A Suprema Corte, por ocasião do julgamento do HC 143.641/SP, concedeu *habeas corpus* coletivo às mulheres presas preventivamente, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas determinadas restrições.

Na ocasião, o voto condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski indicou a impossibilidade do benefício para: a) crimes cometidos mediante violência ou grave ameaça, b) delitos perpetrados contra os descendentes ou c) em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas.

Esta Corte Superior, por sua vez, possui entendimento firme no sentido de que a norma penal que visa a proteção das crianças menores de 12 anos não distingue as mães que cumpram penas definitivas daquelas submetidas à prisão cautelar, estendendo a aplicação do julgado acima referido também às presas definitivas,

respeitados os requisitos legais.

Nesse sentido:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. JULGADOS CITADOS PELO EMBARGANTE NÃO CONTRARIAM A POSIÇÃO DO RELATOR DO VOTO IMPUGNADO. MÃE QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMIABERTO. CRIMES SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. BOM COMPORTAMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. ART. 117, III, DA LEP. SENTIDO FINALÍSTICO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

1- [...] a mera irresignação com o entendimento apresentado no acórdão, visando à reversão do julgado, não tem o condão de viabilizar a oposição dos aclaratórios.  
4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 669.505/RN, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2015.)

2- o julgador não é obrigado a se manifestar sobre todas as teses expostas no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, desde que demonstre os fundamentos e os motivos que justificaram suas razões de decidir (EDcl no AgRg no RHC 143.773/PE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF, Quinta Turma, DJe 20.8.2021).

3- O contexto do acórdão embargado direciona-se a entender pela inaplicabilidade da compreensão firmada nos julgados mencionados pela parte embargante. No mais, os precedentes citados pelo embargante não infirmam os fundamentos do acórdão embargado.

4- Apesar da literalidade da lei (art.117, III, da LEP) abarcar somente a hipótese de regime aberto para a concessão da prisão domiciliar, o objetivo da norma (interpretação finalística da norma, que vai além da literal, segundo a Hermenêutica Jurídica), é de se atender o melhor interesse da criança, sendo cabível, portanto, a prisão domiciliar em regimes diversos do aberto, desde que seja feita a ponderação do risco com a conduta e a personalidade da presa.

5- Não há desigualdade em relação às mães que demonstram a imprescindibilidade de seus cuidados, tendo em vista o entendimento firmado por esta Corte de que as disposições legislativas insculpidas nos art. 318, V, do Código de Processo Penal e no inciso III do art. 117 da LEP não condicionam a prisão domiciliar da mãe com filho menor de 12 anos à comprovação de outros requisitos, como quis o legislador no caso do pai (inciso VI do art. 319 do CPP).

6- [...] No caso, embora a paciente tenha sido, definitivamente, condenada pelo crime de tráfico de drogas, o precedente do Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do Habeas Corpus coletivo n. 143.641/SP, aplica-se integralmente, haja vista a sentenciada possuir

*um filho menor de 12 anos de idade e o crime a ela imputado não envolver violência ou grave ameaça, nem ter sido praticado contra descendente. [...] (HC 547.511/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2019, DJe 17/12/2019).*

*7- A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de que deve ser dada uma interpretação extensiva tanto ao julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus coletivo n. 143.641, que somente tratava de prisão preventiva de mulheres gestantes ou mães de crianças de até 12 anos, quanto ao art. 318-A do Código de Processo Penal, para autorizar também a concessão de prisão domiciliar às rés em execução provisória ou definitiva da pena, ainda que em regime fechado (Rcl n. 40.676/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1º/12/2020) [...] (RHC n. 145.931/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 16/3/2022.) 8- No caso, a apenada cumpre pena em regime semiaberto, não é associada com o crime organizado, praticou crime sem violência ou grave ameaça (tráfico de drogas e associação ao tráfico), apresenta bom comportamento carcerário, não registra faltas graves, além de terem sido deferidas várias saídas temporárias a ela, bem como concedida remição da pena em razão de leitura.*

*9- Embargos de declaração rejeitados.*

*(EDcl no AgRg no HC n. 731.399/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)*

Esta Corte Superior, igualmente, possui entendimento majoritário no sentido de que a possibilidade de concessão de prisão domiciliar às mães de crianças até 12 anos de idade não está condicionada à imprescindibilidade dos cuidados maternos. Nesse sentido, já decidiu esta Quinta Turma:

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318, V, DO CPP. MÃE COM FILHOS DE ATÉ 12 ANOS INCOMPLETOS. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. NÃO COMETIMENTO CONTRA OS PRÓPRIOS FILHOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS MATERNOS PRESUMIDA. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA. ART. 117 DA LEP. REGIME SEMIABERTO. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. FLAGRANTE ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

*1. Por razões humanitárias e para proteção integral da criança, é cabível a concessão de prisão domiciliar a genitoras de menores de até 12 anos incompletos, nos termos do art. 318, V, do CPP, desde que (a) não se trate de crime cometido com violência ou grave ameaça, (b) não tenha sido praticado contra os próprios filhos e (c) não*

*esteja presente situação excepcional a contraindicar a medida.*

*2. Conforme art. 318, V, do CPP, a concessão de prisão domiciliar às genitoras de menores de até 12 anos incompletos não está condicionada à comprovação da imprescindibilidade dos cuidados maternos, que é legalmente presumida.*

*3. É possível a extensão do benefício de prisão-albergue domiciliar às sentenciadas gestantes e mães de menores de até 12 anos, ainda que em regime semiaberto ou fechado, nos termos dos arts. 318, V, do CPP e 117, III, da LEP, desde que presentes os requisitos legais.*

*4. Agravo regimental provido para conceder a ordem de ofício.*

(AgRg no HC n. 731.648/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022.)

No caso em tela, a paciente cumpre pena em regime semiaberto pela prática de crime sem violência ou grave ameaça, não praticou crime contra os próprios filhos e não há nos autos qualquer circunstância excepcional que contraindique a medida.

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o benefício foi indeferido com fundamento na ausência de previsão legal e no fato de não ter sido demonstrada a exclusiva dependência das crianças para com sua genitora. Fundamentos esses que vão de encontro com a jurisprudência desta Corte Superior.

Evidente, portando o constrangimento ilegal, fazendo-se necessária a concessão da ordem de *habeas corpus*.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da impetração. Contudo, concedo a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para deferir a inclusão da paciente em prisão domiciliar, cabendo ao Juízo das execuções decidir sobre as condições específicas e formas de monitoramento a serem adotadas, inclusive com possibilidade de aplicação do disposto no art. 146-B, da Lei de Execução Penal – LEP.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 05 de agosto de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK  
Relator